



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.701 - RS (2011/0019091-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : GALVAGNI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NERCY A FENNER E COMPANHIA LTDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI Nº 8.906/94 E 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. *"1. Os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os créditos relativos a honorários advocatícios.*

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção." (EREsp nº 941.652/RS, da minha Relatoria, **in** DJe 7/12/2010).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.701 - RS (2011/0019091-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Galvagni Advogados Associados e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência do enunciado nº 282 do excelso Supremo Tribunal Federal e, ainda, ao entendimento de que *"(...) a despeito da natureza alimentar dos honorários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública."* (fl. 205).

Alegam os agravantes que:

"(...)

O direito aos honorários advocatícios convencionados, deduzindo-se do principal da condenação e expedida a RP- Requisição de pagamento e posterior transferência de valores a sociedade de advogados, não descaracteriza sua natureza alimentar.

(...)

A decisão proferida por Vossa Excelência, bem como o acórdão contrariou a CF- Constituição Federal mais propriamente o (a) artigo 5º XXXVI e especificamente ao artigo 100, § 1º-A, ao artigo 133 em particular ao artigo 649 do CPC- Código de Processo Civil Brasileiro e ao (s) artigos 22 caput e 4º §, 23 e 24 caput e § 1º da Lei 8.906., 04.07.1994 (...)

A sociedade de advogados e a(s) agravante(s) não podem concordar, sejam os honorários convencionados depositados na conta 0652/005/108648679, penhorados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocados a disposição dos juízos deprecante/penhorante, pois de pleno direito a posse e propriedade pertencem aos causídicos, por tratar-se de verba alimentar, impenhorável e serviço de natureza laboral, tudo por uma questão de Justiça.

(...)" (fl. 219).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.701 - RS (2011/0019091-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada não está a merecer reforma.

Dispõem os artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (nossos os grifos).

Relativamente à natureza jurídica dos honorários advocatícios, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 470.407/DF, publicado no DJ de 18/7/2007, decidiu que não é exaustiva a definição de crédito de natureza alimentícia, contida no parágrafo 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal. Decidiu, ainda, que, consoante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, a verba honorária incluída na condenação judicial pertence ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia.

Nessa trilha, o Superior Tribunal de Justiça afiliou a sua jurisprudência à da Corte Suprema, a partir do julgamento proferido pela Corte Especial, nos autos dos EREsp nº 706.331/PR, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ 31/3/2008, quando foi assentado que eventual dúvida a respeito da natureza alimentícia dos honorários advocatícios sucumbenciais feneceu com o advento da Lei nº 11.033/2004, cujo artigo 19, inciso I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios."

Eis a ementa do mencionado julgado da Corte Especial:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR.

- Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a 'créditos alimentares, inclusive alimentícios'."

No mesmo sentido, confirmam-se outros precedentes deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREFERÊNCIA NA ORDEM DE PAGAMENTO – ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os honorários advocatícios oriundos da sucumbência têm natureza alimentar.

2. Divergência jurisprudencial advinda do STF e nesta Corte afastada com a Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a 'créditos alimentares, inclusive honorários advocatícios', quando do julgamento do EREsp 706.331/PR, na Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial improvido.*" (REsp 909668/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - PRECEDENTES.

1. *A Corte Especial, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2008, no julgamento do EREsp 706.331/PR, de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, decidiu, por maioria de votos, que os honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência, têm natureza alimentar.*

2. *O advogado tem direito autônomo sobre a verba que lhe é devida pelo trabalho prestado. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a faculdade de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono, que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários.*

3. *O Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. (RE 470407/DF, DJ 13.10.2006, Rel. Min. Marco Aurélio).*

Embargos de divergência improvidos." (EREsp 854535/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 18/04/2008).

Posto isso, dispõem os artigos 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e 186 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consolidação das Leis do Trabalho

"Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Código Tributário Nacional

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho." (nossos os grifos).

Da leitura do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que não há relação de emprego entre advogado e cliente, a resultar que os honorários advocatícios sejam considerados créditos trabalhistas, uma vez que o causídico presta um serviço meramente eventual e não é empregado de seu cliente quando executa um mandato.

E do artigo 186 do Código Tributário Nacional extrai-se que apenas os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho é que detêm o privilégio legal de serem preferíveis em relação ao crédito tributário.

Assim, apesar da natureza reconhecidamente alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, os créditos daí decorrentes não se equiparam aos créditos trabalhistas, de modo que não prevalecem sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.

Não foi outro o entendimento perfilhado pela Segunda Turma desta Corte, quando, a partir do voto-vista da Ministra Eliana Calmon, nos autos do REsp nº 1.068.838/PR, assim decidiu:

"O judicioso voto do Senhor Ministro Relator, ao dispor que o tratamento a ser dado na relação entre o advogado e o cliente equivale à relação oriunda da legislação de trabalho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acaba por equiparar os honorários do advogado ao salário, pois ambos são verba de natureza alimentar.

O entendimento, data venia, não se ajusta à razão preponderante da norma que resguarda as relações de emprego previstas na legislação de trabalho, bem assim com o escopo do privilégio concedido aos empregados e aos que sofreram acidente no trabalho.

Os honorários advocatícios não decorrem de uma relação de emprego, pois é certo que o profissional do direito, que presta um serviço eventual, não é empregado de seu cliente quando executa um mandato, estabelecendo-se por meio de um contrato de prestação de serviço uma relação jurídica regida pelo Código Civil.

A CLT, em seu art. 3º, define que 'considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário'.

(...)

Considero inadequado, portanto, afirmar que os honorários advocatícios, por ser verba de natureza alimentar para efeito de pagamento de precatório judicial, são equiparados ao crédito trabalhista. A alegação seria o mesmo que comparar a situação do empregado de uma empresa com o advogado que presta serviço eventual.

*A definição de **verba de natureza alimentar** possui uma amplitude que abarca não somente o salário do empregado e os honorários advocatícios, mas, também, os honorários periciais (cf. RE 146.318-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/97), a renda proveniente da locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família (REsp 735.780/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/08/2005), entre outros. Dessa forma, raciocinar no sentido de que a verba de natureza alimentar, por si só, se assemelha aos créditos oriundos da legislação de trabalho significa ampliar um preceito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo que deve ser interpretado de modo restritivo.

(...)

No caso particular dos autos, se o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.

A propósito se as assertivas acima não bastassem, cumpre observar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária que é, jamais poderia se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, com estatura de lei complementar."

A propósito, eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94.

1. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp 1068838/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/02/2010).

No mesmo sentido, colhem-se reiterados precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. RESERVA AO PATRONO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 E 187 DO CTN. RESSALVA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. Correta a decisão proferida no sentido de obstar a reserva da verba honorária contratual pois, a despeito de sua natureza alimentar, o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes: REsp. n. 1.068.838 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/11/2009 e REsp. n. 874.309 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.5.2010.

2. Recurso especial não provido." (REsp 909830/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN.

1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008; EREsp 854.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008.

2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.

3. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.439/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.2.2009; REsp 572.285/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004; REsp 261.792/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000; REsp 86.297/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.2.1998.

4. Recurso especial provido." (REsp 1041676/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 24/06/2009).

"TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Os honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não são equiparados aos créditos trabalhistas e, portanto, não prevalecem sobre os créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN.

2. Recurso Especial provido." (REsp 1184770/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO FISCAL E HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 186 DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Segunda Turma desta Corte concluiu em recente julgado (REsp n. 1.068.838/PR, DJe 4.2.2010), por maioria, que 'o crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública'.

2. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1105579/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

1. Os honorários advocatícios - sejam eles contratuais ou sucumbenciais - enquadram-se no conceito de verba de natureza alimentícia, tendo em vista que constituem a remuneração do advogado.

2. No entanto, em relação à preferência, tal não ocorre, tendo em vista a regra insculpida no art. 186, do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários preferem a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação trabalhista.

3. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1080439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.

2. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial.

3. *Recurso especial desprovido.*" (REsp 722197/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 189).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0019091-0

**AgRg no
REsp 1.235.701 / RS**

Números Origem: 195464320104040000 200271040089795

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GALVAGNI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NERCY A FENNER E COMPANHIA LTDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GALVAGNI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NERCY A FENNER E COMPANHIA LTDA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.